

# Exame de Direito Administrativo I – Noite – Recurso (coincidência) 20 de fevereiro de 2020 Duração: 90 minutos

### Grelha de correção

#### **GRUPO I**

### 1. (2 valores)

- Pessoa coletiva de direito público. Enquadramento na Administração indireta institucional do Estado e descrição das suas funções neste contexto. Instituto Público e sujeição à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro [lei quadro dos institutos públicos - LQIP] e à respetiva lei orgânica em relação de especialidade com a lei "geral". Caracterização da relação estabelecida com o Governo, à luz da Constituição, do LQIP e da lei orgânica.

### 2. (3 valores)

- Caracterização do poder de direção enquanto principal manifestação da relação administrativa de hierarquia. Exposição sumária sobre a hierarquia enquanto modelo de organização vertical da Administração Pública, incluindo no relacionamento típico estabelecido entre órgãos da mesma pessoa coletiva.
- Enquadramento da relação estabelecida entre órgão colegial e o presidente do órgão enquanto "exceção" ao modelo hierárquico, pelo que o Presidente do Conselho Diretivo do IGFEJ, I.P não dispõe de competência para exercer poder de direção sobre o órgão a que preside. Pelo contrário, o Conselho Diretivo dispõe de competência para delegar poderes no seu presidente, o que permite ao órgão colegial exercer, nesse contexto, os poderes do delegante tal como previstos no artigo 49.º do CPA, incluindo a faculdade de emitir instruções.

## 3. (5 valores)

Relacionar a decisão tomada pelo Ministro da Justiça com os princípios da descentralização e da desconcentração, extraíveis do artigo 267.º, n.º 2, da CRP. Distinção entre descentralização e desconcentração e qualificação da decisão de integração no Ministério da Justiça dos serviços em matéria de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis como uma forma de centralização. Neste contexto, deve ser identificado o princípio da unidade de ação enquanto possível fundamento constitucional desta componente da decisão. Em sentido oposto, a integração dos demais serviços na administração local autárquica deve ser associada à satisfação do princípio da descentralização, relacionando-o com os princípios da subsidiariedade e da aproximação dos



serviços às populações, todos merecedores de consagração constitucional (artigos 6.º e 267.º, n.º 2).

Apreciação da decisão tomada pelo Ministro à luz da LQIP, dado que esta determina que os institutos públicos são criados por ato legislativo (artigo 9.°, n.° 1), devendo a sua restruturação, fusão ou extinção ser objeto de diploma de valor igual ou superior ao da sua criação (artigo 16.°, n.° 1). O Ministro, isoladamente considerado, apenas dispõe de competência administrativa, não podendo exercer a função legislativa. Esse exercício encontra-se reservado ao Conselho de Ministros (artigo 200.°, n.° 1, alínea d), da CRP). *Usurpação de poderes*. Nulidade da decisão (artigo 161.°, n.° 2, alínea a), do CPA).

#### **GRUPO II**

- Entidade privada que colabora com a Administração no exercício da função administrativa, assumindo, em nome próprio, esse exercício. Exclusão da sua integração na Administração Pública e distinção face às entidades públicas sob a forma privada.
- 2) Pessoa coletiva sem fins lucrativos e de substrato patrimonial adstrito à prossecução de um fim de interesse social. Pessoa coletiva de direito privado. Pessoa coletiva de direito privado sob influência dominante de uma pessoa coletiva de direito público, sendo, por isso, uma *fundação pública de direito privado*, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, bem como do n.º 2 do mesmo artigo. O uso da sigla "F.P." para a identificação deste *tipo* de entidade encontra-se previsto no artigo 8.º, n.º 2, da mesma lei.
- 3) Serviço público. Administração direta do Estado. Administração periférica externa. Enquadramento geral conferido pela Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro (Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado), identificado na tipologia dos serviços públicos por relação com o exercício de poderes fora do território nacional (artigo 11.º, n.º 5).
- 4) Órgão. Administração direta do Estado. Administração periférica interna / Administração local do Estado. Enquadramento geral conferido pela Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro (Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado).

#### **GRUPO III**

Caracterização da desconcentração de poderes e dos diferentes tipos de desconcentração.
 No essencial, desconcentração originária e desconcentração derivada. Estabelecer relação entre as normas de habilitação gerais à desconcentração derivada, limitadas à prática de atos



de administração ordinária, e a afirmação jurisprudencial de que a desconcentração não deve, por regra, limitar-se à prática de atos de gestão corrente.

Caracterização da autonomia administrativa e discussão dos diferentes níveis de autonomia, em razão da afirmação de que esta deve ser mais *intensa* num modelo que serve a desburocratização e a aproximação dos serviços das populações, compensadas pelos poderes atribuídos ao Governo sob a administração direta e sob a administração indireta.

2. Caracterização do princípio constitucional da autonomia local e do seu âmbito de proteção. Relação entre essa proteção, de nível constitucional, e a garantida pela Lei n.º 75/2013 quanto às atribuições e competências municipais e de freguesia. Discussão sobre a descentralização em sentido próprio e a descentração meramente formal, regularmente imputada à falta de recursos – humanos, técnicos e financeiros – para o exercício autónomo da função administrativa pelas autarquias locais, contrariando a satisfação do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Carta Europeia da Autonomia Local: as autarquias locais «têm direito, no âmbito da política económica nacional, a recursos próprios adequados, dos quais podem dispor livremente no exercício das suas atribuições».